

**Processo n.:** @LCC 20/00453184

**Assunto:** Edital de Concorrência. n. 08/2020 - Contratação de empresa de engenharia - operação integrada do sistema de iluminação pública, incluindo manutenção preventiva e corretiva, modernizações, ampliações, monitoramento via internet e materiais

**Interessado:** Orvino Coelho de Ávila

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São José

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 164/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer dos **Relatórios de Instrução DLC/COSE/DIV3 n. 673 e n. 1028/2020** que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisaram preliminarmente, sob os aspectos técnicos da engenharia e jurídicos, o edital de Concorrência n. 008/2020, lançado pelo Município de São José, tendo por objeto o a contratação de empresa de engenharia para a operação integrada do sistema de iluminação pública do Município de São José, incluindo manutenção preventiva e corretiva, modernizações, ampliações, tele monitoramento via internet e o fornecimento de materiais, no valor total estimado de R\$ 22.343.207,28.

2. Determinar ao Prefeito Municipal de São José que adote providências visando a anulação do edital de Concorrência n. 008/2020, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no **prazo de 30 (trinta) dias** a partir da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e, em face das irregularidades listadas a seguir:

2.1. Qualificação técnica operacional restritiva ao incluir os serviços de projetos elétricos equivalentes a 1,7% do valor total licitado, não se verificando relevância financeira (valor significativo), contrariando o art. 37, *caput*, XXI, da Constituição Federal, o disposto nos arts. 3º, §1º, I e 30, §1º, I da Lei n. 8.666/1993, bem como na Súmula 263 do TCU (item 2.1 do Relatório DLC n.1028/2020);

2.2. Forma restritiva de vínculo do profissional com a empresa ao não permitir que o vínculo se dê por meio de contrato de prestação de serviços, contrariando o art. 37, *caput*, XXI, da Constituição Federal e o disposto no art. 3º §1º, I, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório DLC n.1028/2020);

2.3. Qualificação técnica profissional restritiva, mediante a exigência de fornecimento de material nos atestados da capacidade técnica, em seus itens d.2, d.3 e d.6, este último incluindo também o termo “equipamentos”, contrariando o art. 37, *caput*, XXI da Constituição Federal e o disposto nos arts. 3º, § 1º, I, e 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.3 do Relatório DLC n.1028/2020);

2.4. Qualificação técnica profissional restritiva por meio de exigências de capacidade técnica profissional sem relevância financeira – valor significativo, notadamente em seus itens d.4 e d.7, respectivamente relacionados a projetos (1,7% do valor total estimado) e cadastro georreferenciado (0,36% do valor estimado inicialmente), contrariando o art. 37, *caput*, inciso XXI da Constituição Federal e os arts. 3º, §1º, inciso I e 30, §1º, inciso I da Lei n. 8.666/1993 (item 2.4 do Relatório DLC n.1028/2020);

2.5. Qualificação técnica profissional restritiva por exigir serviço sem relação com a área de engenharia, notadamente em seu item d.5, que está relacionado à instalação e operação de serviço de teleatendimento, contrariando o art. 37, *caput*, XXI, da Constituição Federal e os arts. 3º, § 1º, I e 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.5 do Relatório DLC n.1028/2020);

2.6. Proibição de que empresas que estejam em processo de Recuperação Judicial não podem participar da licitação, contrariando jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o art. 37, *caput*, XXI, da Constituição Federal e os arts. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.8 do Relatório n. 673/2020);

2.7 Inexistência de critérios de reajuste contratual na minuta contratual, contrariando os arts. 40, XI, e 55, III, da Lei n. 8.666/1993, devendo definir quais as regras a serem adotadas quando do reajuste (item 2.11 do Relatório DLC n.1028/2020);

2.8. Necessidade de correção da indicação do prazo contratual e sua possibilidade de prorrogação do prazo, conforme art. 57 da Lei nº 8.666/1993, devendo ser corrigido o item do edital (item 2.12 do Relatório DLC n.1028/2020).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José que observe as impropriedades apontadas pela diretoria técnica nos Relatórios DLC ns. 673 e 1028/2020, para ajuste em futuras licitações.

4. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que proceda ao acompanhamento do prazo fixado nesta deliberação.

5. Determinar o arquivamento do processo n. @REP-20/00508426, vinculado a estes autos, em face da perda de objeto.

6. Dar ciência desta Decisão, dos Relatórios e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de São José, à sua Procuradoria Jurídica e ao seu Controle Interno, e ao Representante do processo vinculado @REP 20/00508426.

**Ata n.:** 8/2021

**Data da sessão n.:** 17/03/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Conselheiro que alegou impedimento:** Wilson Rogério Wan-Dall

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC